



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 155, DE 2024  
(Do Sr. Samuel Viana)**

Altera o art. 110 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para instituir nova votação como critério primário de desempate em eleições no Brasil e prever a realização de sorteio em caso de empate persistente, garantindo maior legitimidade e representatividade no processo eleitoral.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_, DE 2024**  
(Do Sr. Samuel Viana)

Altera o art. 110 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para instituir nova votação como critério primário de desempate em eleições no Brasil e prever a realização de sorteio em caso de empate persistente, garantindo maior legitimidade e representatividade no processo eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera o Código Eleitoral para modificar o critério de desempate em eleições majoritárias e proporcionais, substituindo o critério atual de eleição do candidato mais idoso por uma nova votação entre os candidatos empatados e, subsidiariamente, sorteio, em caso de empate persistente.

Art. 2º. O art. 110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 110. Em caso de empate entre candidatos em qualquer eleição majoritária ou proporcional, serão adotados os seguintes procedimentos:

§ 1º Será realizada nova votação entre os candidatos empatados, no prazo de até trinta dias após a proclamação dos resultados oficiais pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, a fim de garantir uma solução democrática para o empate. Para as eleições majoritárias em municípios com menos de 200 mil eleitores, onde não há segundo turno, a nova votação



será restrita aos candidatos empatados e não se confunde com o processo de segundo turno previsto para cidades maiores.

§ 2º A nova votação será restrita aos candidatos que obtiveram o mesmo número de votos e será considerada definitiva. Se persistir o empate, proceder-se-á a um sorteio público e transparente para determinar o vencedor.

§ 3º Em caso de empate nas eleições majoritárias para os cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito, será realizada nova votação entre os candidatos empatados. , excetuando-se a eleição para Senador da República, em que o desempate será resolvido por sorteio público.

§ 4º Nas eleições proporcionais e para o cargo de Senador da República, o desempate ocorrerá por sorteio entre os candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, conforme regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

§ 5º O sorteio público será realizado em sessão pública, conforme regulamentação estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no prazo máximo de cinco dias após a confirmação do empate persistente.

§ 6º O sorteio será realizado com a presença obrigatória dos candidatos empatados ou de seus representantes legais, garantido o acesso irrestrito da imprensa e da sociedade civil organizada, conforme estabelecido em ato normativo do TSE.

§ 7º O método de sorteio será definido previamente pelo TSE e comunicado aos candidatos antes do início do



processo eleitoral, a fim de assegurar a transparência e lisura do procedimento. A escolha do método deverá priorizar a imparcialidade e evitar qualquer possibilidade de manipulação, optando-se, preferencialmente, por ferramentas tecnológicas de randomização.

§ 8º A decisão final do sorteio será irrevogável e não caberá recurso, salvo em caso de suspeita de fraude, que deverá ser apurada pela Justiça Eleitoral, sendo garantido o direito de fiscalização e auditoria do processo por representantes dos candidatos.

§ 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão custeadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), utilizando-se dos recursos orçamentários já previstos para a realização de eleições e referendos, sem impacto adicional ao orçamento público. Caso haja necessidade de suplementação orçamentária, ela será feita por meio de realocação de recursos, conforme os limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual e pelas normas de execução financeira, respeitando o equilíbrio fiscal previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo alterar o art. 110 do Código Eleitoral, instituindo a nova votação como critério primário de desempate em eleições, garantindo maior transparência e previsibilidade quando candidatos recebam o mesmo número de votos. A proposta prevê, ainda, a adoção do sorteio público como critério subsidiário,



em caso de persistência do empate após a nova votação, assegurando maior legitimidade e representatividade ao processo eleitoral.

Embora situações de empate sejam relativamente raras no cenário eleitoral brasileiro, em eleições municipais, principalmente em municípios pequenos, esse fenômeno é mais recorrente. Dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) mostram que, entre 2000 e 2020, foram registrados mais de 350 casos de empate em eleições municipais e estaduais. Esses episódios resultaram em longos processos judiciais, e a definição dos vencedores muitas vezes foi pautada em critérios alheios à vontade popular, como a eleição do candidato mais idoso, conforme prevê a legislação atual. Um exemplo recente ocorreu em outubro de 2024, no município de Inhaúma, Minas Gerais, onde os dois candidatos à prefeitura obtiveram exatamente o mesmo número de votos. Segundo as regras vigentes, o desempate foi decidido pelo critério de idade, resultando na eleição do candidato mais velho.

O critério de desempate baseado na idade, estabelecido no art. 110 do Código Eleitoral vigente, é insatisfatório, pois privilegia um aspecto biológico que não reflete a verdadeira intenção do eleitorado. Em uma democracia, é essencial que a igualdade de condições entre os candidatos seja preservada e que a decisão final seja pautada em elementos que demonstrem maior respaldo popular e legitimidade.

A proposta sugere que, nas eleições majoritárias para os cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito, seja realizada uma nova votação entre os candidatos empatados, permitindo que o resultado final reflita com maior precisão a vontade dos eleitores. Caso persista o empate, o sorteio público e transparente, regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), será adotado para garantir a imparcialidade do processo.

Nas eleições proporcionais e para o cargo de Senador da República, o desempate será resolvido diretamente por sorteio público, uma vez que a realização de uma nova votação seria inviável ou desnecessária nessas circunstâncias. A solução do sorteio público preserva a lisura do processo e assegura que o resultado seja transparente e amplamente aceito.



A adoção de critérios mais democráticos para a resolução de empates não é uma novidade no cenário internacional. Em países como Estados Unidos, Canadá, Suíça e Alemanha, são previstas soluções como novas eleições ou sorteios em situações de empate. Em 2017, no estado da Virginia, Estados Unidos, um empate em uma eleição para a Assembleia Estadual foi resolvido por sorteio, em um processo transparente que envolveu ambos os candidatos e garantiu a aceitação pública do resultado.

No Brasil, a implementação de uma nova votação como critério primário de desempate trará benefícios consideráveis para a legitimidade do processo eleitoral, especialmente em cidades menores, onde o número de eleitores é reduzido e os empates são mais comuns. Segundo o IBGE, mais de 70% dos municípios brasileiros possuem menos de 20 mil habitantes, o que torna o cenário propício para empates em eleições majoritárias e proporcionais.

Além disso, a utilização do sorteio como critério subsidiário em caso de empate persistente reforça o caráter democrático da decisão, minimizando a influência de fatores alheios ao processo eleitoral. A proposta alinha o Brasil a práticas internacionais consolidadas, proporcionando maior previsibilidade e transparência aos eleitores e candidatos.

As despesas para a realização de uma nova eleição serão custeadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), utilizando-se dos recursos orçamentários já previstos para a realização de eleições e referendos, sem ônus adicional para os candidatos, garantindo isonomia e igualdade de participação no pleito. Como a nova votação será restrita aos candidatos empatados e ocorrerá em uma circunscrição eleitoral específica, os custos serão relativamente baixos e não demandarão a mobilização de todo o aparato eleitoral. Caso seja necessária a suplementação orçamentária, esta ocorrerá por meio de realocação de recursos, observando-se os limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual e em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem comprometer o equilíbrio fiscal."



Diante do exposto, conclui-se que a realização de uma nova votação, aliada ao sorteio como critério de desempate em casos específicos, é a solução mais democrática e transparente para lidar com empates eleitorais. A medida alinha o Brasil às melhores práticas internacionais e fortalece o princípio democrático de igualdade de oportunidades. Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, em prol do fortalecimento da democracia e da legitimidade dos resultados eleitorais no Brasil.

Sala das Sessões, em            de            de 2024

Deputado SAMUEL VIANA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei4737-15-julho-1965-356297-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei4737-15-julho-1965-356297-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**